Diário Oficial



Município de Vargem

Terça-feira, 10 de março de 2020

Ano I | Edição 12

MUNICÍPIO DE VARGEM

PODER EXECUTIVO	**3**
Atos Oficiais	**3**
Leis	**3**
Decretos	**17**
Portarias	**18**
Atos Administrativos	**18**
Despacho	**18**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 907, DE 09 de MARÇO DE 2020

Revoga as Leis n.º 297/2001, 345/2003, 501/2009, 612/2011, 673/2012 e demais disposições legais do Conselho Tutelar, modifica a forma de organização do Conselho Tutelar, regulamenta o processo eleitoral dos conselheiros tutelares, fixando direitos, deveres e garantias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar do Município de Vargem, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, será encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações.

Parágrafo Único. As atribuições do Conselho são aquelas definidas no artigo 98, 105 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, por voto direto, secreto e facultativo de eleitores inscritos na 298ª Zona Eleitoral do Município de Vargem, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

§ 1º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 2º Por ordem de classificação, os 5 (cinco) candidatos mais votados no pleito serão considerados titulares, ocorrendo a posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 4º Os demais candidatos eleitos, obedecidos o limite de 5 (cinco) e a ordem de votação, serão considerados suplentes e chamados a integrar o Conselho Tutelar, por ordem de classificação, quando assim se fizer necessário, nos afastamentos temporários ou definitivos do conselheiro titular, mantendo-se a qualquer tempo a composição mínima prevista no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias após a posse, os 5 (cinco) conselheiros titulares eleitos deverão elaborar o Regimento que disciplinará as atividades internas do Conselho Tutelar.

§ 6º O Regimento Interno será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá colocá-lo em votação na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após o recebimento do projeto, cabendo-lhe providenciar a publicação do seu texto através da Resolução Normativa, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação.

§ 7º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Tutelar serão presididas pelo coordenador eleito por consenso de seus membros, para um período de 12 (doze) meses, devendo as decisões ser adotadas por maioria simples, permitida uma recondução.

§ 8º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º A jornada dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais e o Conselho funcionará durante 8 (oito) horas diárias, das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nesse período o atendimento contará sempre com a presença de, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros Tutelares.

§ 2º Além do horário previsto no caput, o Conselho Tutelar manterá plantão à distância, de um conselheiro por vez, mediante prévia escala, das 17h00 às 8h00 do dia imediato, exceto aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º Aos sábados, domingos e feriados o Conselho Tutelar manterá plantão à distância, de um Conselheiro por vez, em sistema de rodízio, mediante escala de 24 horas, somente para atendimento dos casos de urgência.

§ 4º As horas trabalhadas nos plantões acima citados não são computadas para o atingimento das 40 horas semanais obrigatórias.

Art. 5º O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar o local apropriado para a instalação do Conselho Tutelar, dotando-o dos meios e da infraestrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Caberá aos conselheiros manter a ordem do local, a organização dos arquivos, bem como registrar, autuar e distribuir processos de atendimento.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar

todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha previsto no artigo anterior.

Capítulo III

DOS REQUISITOS E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 8º A inscrição da candidatura será pessoal e devidamente regulamentada pelo CMDCA, admitindo-se que seja realizada por procuração.

Art. 9º O processo de escolha será feito pela comunidade, dividindo-se em duas fases:

I - prova escrita de aptidão, de conhecimento específico, formulada por comissão eleitoral designada pelo CMDCA, com nota de corte estabelecida pelo mesmo órgão;

II - votação pela sociedade, através de voto facultativo, direto e secreto.

Parágrafo Único. Os candidatos titulares eleitos deverão cumprir período de treinamento não remunerado pelo prazo de 15 (quinze) dias anteriores à sua posse, na sede do Conselho Tutelar.

Art. 10. São requisitos para a candidatura:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais das Justiça Federal e Estadual;

b) atestado de Antecedentes Criminais expedido pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados em que tiver sido domiciliado nos últimos cinco anos;

c) declaração de idoneidade moral firmada por duas pessoas, sob as penas da lei;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo motorizado;

III - para os candidatos do sexo masculino, certificado de quitação militar;

IV - declaração de que reside em Vargem há pelo menos 2 (dois) anos, firmada por duas pessoas idôneas, juntando cópia de conta de consumo de energia elétrica ou similar;

V - ter concluído o ensino médio;

VI - ser inscrito na 298ª Zona Eleitoral há pelo menos 2 (dois) anos, e estar no gozo de seus direitos políticos;

VII - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 43 desta Lei;

VIII - cópia de documento de identidade e da inscrição no CPF/MF;

IX – não ter sofrido sanção de improbidade administrativa, perda de função pública ou da própria função de conselheiro tutelar;

X – possuir experiência e/ou conhecimento na área de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Capítulo IV

DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCEDIMENTO ELETIVO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito e condução do processo eletivo.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 12. Constituem instâncias eleitorais:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - A Comissão Eleitoral.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - indicar a composição da Comissão Eleitoral, que será sempre paritária;

II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral:

a) dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

III - homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo seletivo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista contendo os nomes dos presidentes de cada seção e dos mesários;

IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra os presidentes de cada seção e/ou mesários;

V - analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VIII - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Art. 15. Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 16. O candidato poderá registrar um apelido na cédula de votação.

Art. 17. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo 14, inciso V, desta Lei.

Parágrafo Único. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e instruídas com a devida comprovação.

Art. 18. Aos candidatos impugnados conceder-se-á direito de defesa, que deverá ser apresentada em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados.

Art. 19. A Comissão Eleitoral avaliará por maioria simples a impugnação, publicando de imediato sua decisão, com cópia para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Julgada improcedente a impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá manifestar-se sobre os recursos interpostos em 10 (dez) dias úteis, contados da data da protocolização do pedido.

Art. 21. Não podem atuar como presidentes de seção e/ou mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato;

III - as pessoas que, notoriamente, estejam fazendo campanha para um ou mais candidatos concorrentes ao pleito.

Parágrafo Único. A impugnação do presidente de seção e/ou do mesário poderá ser formulada por qualquer cidadão.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação no município, ou através de diário oficial, ou no site da Prefeitura Municipal, através de edital, os nomes dos presidentes de seção e mesários que atuarão no pleito.

Art. 23. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações aos presidentes de seção e/ou mesários.

§ 1º O candidato impugnado e o cidadão denunciante, se houver, serão notificados do julgamento da Comissão Eleitoral.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

Art. 24. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto às mesas receptoras de votos.

Art. 25. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação e a formulação de protestos e impugnações quanto à identidade do eleitor e outras irregularidades, devendo todos os incidentes ser anotados em ata.

Art. 26. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar na apuração do pleito eleitoral.

Parágrafo Único. O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art. 27. Toda a apuração será realizada em local designado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto à impugnação de votos e urnas, quando for o caso.

Art. 28. Cabe impugnação de urna apenas na hipótese de indício de violação do processo eletivo.

Art. 29. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas.

§ 1º Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.

§ 2º Ao final da apuração será elaborada a ata respectiva, a ser rubricada por todos os presentes, com cópia para o Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 30. A Comissão Eleitoral decidirá, em definitivo, os recursos à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 31. A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará edital divulgando o resultado do pleito.

Art. 32. Do resultado final cabe recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º O recurso deverá ser formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) apreciará e decidirá sobre os recursos apresentados, em reunião convocada para este fim.

Capítulo V

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 33. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.

Art. 34. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 35. A propaganda eleitoral pessoal será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 36. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento e/ou condução de eleitores, utilização de meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação eleitoral em vigor, que será aplicada em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É ainda vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem

pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral poderá determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 38. Qualquer cidadão, devidamente qualificado, de forma fundamentada, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 39. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante notificação.

Art. 40. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas e efetuar diligências.

Art. 41. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação.

Art. 42. Quanto à contagem dos prazos previstos nesta Lei, aplicam-se as regras contidas no Código de Processo Civil em vigor, supletivamente.

Capítulo VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado e enteada.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS GARANTIAS

Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais e plantões escalonados, receberão subsídios a título de remuneração mensal correspondente à referência G 05 dos servidores públicos municipais, sem gerar qualquer relação de emprego entre estes e a Municipalidade.

§ 1º O pró-labore previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo público municipal.

§ 2º Sobre esse valor incidirão os descontos previdenciários, na forma da Lei.

Art. 45. O exercício da função de conselheiro tutelar será em regime de dedicação exclusiva ao serviço, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos e funções.

Capítulo VIII

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 46. O exercício do mandato de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública.

Art. 47. São deveres do conselheiro tutelar:

I - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

IV - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

V - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VI - Preservar o sigilo dos casos atendidos;

VII - Manter conduta pública e particular ilibada;

VIII - Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do conselho tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar;

XI - Comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XII - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - Não se ausentar da sede do conselho durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XV - Não retirar qualquer documento ou objeto da sede do conselho, salvo para cumprir com o trabalho exigido;

XVI - Não recusar fé a documentos públicos;

XVII - Não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVIII - Não promover manifestação de apreço ou desapreço na sede do conselho;

XIX - Não delegar a terceiros o desempenho de qualquer atribuição que seja da competência do Conselho Tutelar;

XX - Não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político;

XXI - Não se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXII - Não se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXIII - Não atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XXIV - Não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXV - Não praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXVI - Não proceder de forma desidiosa;

XXVII - Não utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXVIII - Frequentar curso legalmente instituído, para formação continuada de conselheiro tutelar;

XXIX - Não utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

XXX - Não deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069 de 1990;

XXXI - Manter residência no município durante o período do mandato de Conselheiro Tutelar;

§ 1º A representação de que trata o inciso X será encaminhada por via do CMDCA e apreciada pela comissão, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer interessado;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 4º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses acima descritas.

Art. 48. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar o regime disciplinar de acordo com esta lei.

§ 1º As situações de afastamento ou destituição de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto nesta legislação municipal.

Art. 49. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 50. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 51. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 52. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o conselheiro perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos

sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 53. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais.

Art. 54. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função.

Art. 55. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 56. A responsabilidade administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 57. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função;

III - Destituição do mandato.

Art. 58. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do conselheiro tutelar.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 59. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de transgressão dos deveres previstos nos incisos I a XXX do artigo 47, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 60. A suspensão do exercício da função será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o conselheiro que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

Art. 61. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 1 (um) e 3 (três) anos de mandato, respectivamente, se o conselheiro não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 62. A destituição do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - Inassiduidade habitual injustificada;

V - Improbidade administrativa;

VI - Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - Conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - Exercer cargo eletivo;

XII - Receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - Utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XIV - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV - Exercício de atividades político-partidárias.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de destituição de mandato pelo prefeito, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente.

Art. 63. Configura abandono de cargo a ausência intencional do conselheiro tutelar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 64. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 65. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do Conselheiro Tutelar ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o

período de 12 (doze) meses.

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 66. As penalidades disciplinares de destituição de mandato, suspensão e advertência serão aplicadas pelo Prefeito, após a devida apuração e parecer conclusivo nesse sentido da comissão nomeada.

Art. 67 A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com destituição de mandato;

II - Em 1 (um) ano, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SINDICÂNCIA

Art. 68. Quando se tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigatória a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, cabendo ao Presidente do CMDCA nomear a comissão dentro dos seus integrantes.

Parágrafo único. Haverá instauração de sindicância quando não houver indícios da autoria e da materialidade da infração.

Art. 69. As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

I - A ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o conselheiro faltoso;

II - Sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 70. Da sindicância pode resultar:

I - Instauração de processo disciplinar;

II - Arquivamento do processo.

Art. 71. O ato ilícito praticado pelo conselheiro enseja a imposição de penalidade de advertência, de suspensão, ou de destituição de mandato, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 72. Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 73. A autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar é o Presidente do CMDCA.

Art. 74. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente, dentre os membros do CMDCA, seja efetivo ou suplente.

§ 1º O presidente indicado designará 01 (um) dos membros para secretariar os trabalhos da comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

Art. 75. O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases sequenciais:

I - Instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;

II – Fase instrutória, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 76. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

Art. 77. O processo disciplinar administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao conselheiro acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O acusado, após a instauração do processo disciplinar, será notificado para, em 10 (dez) dias úteis, apresentar sua defesa preliminar escrita, indicando as provas que pretende produzir, justificando-as, arrolando desde já as testemunhas, em número máximo de 03 para cada fato.

Art. 78. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 79. É assegurado ao conselheiro o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 80. As testemunhas, em número máximo de 03 para cada fato, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 81. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 82. No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

Art. 83. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do conselheiro acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 01 (um) conselheiro acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 84. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do conselheiro acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 85. Encerrada a instrução do processo, será formulada a indicação do conselheiro, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos legais infringidos.

1º O conselheiro indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo procurador, que poderá levar os autos em carga.

§ 2º Havendo mais de um conselheiro indiciado, com procuradores diferentes, estes terão vista do processo apenas na unidade administrativa.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais conselheiros indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º No caso de recusa do conselheiro indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 86. O conselheiro indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 87. O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 88. Considerar-se-á revel o conselheiro indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o conselheiro indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) conselheiro como defensor dativo.

§ 3º A não constituição de advogado não anula o processo administrativo.

Art. 89. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do conselheiro indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 90. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para conhecimento e considerações, devendo remeter à autoridade julgadora, na pessoa no Prefeito Municipal., para as deliberações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO

Art. 91. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 92. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º Sendo concluído pela inocência do conselheiro, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§ 2º No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o conselheiro da responsabilidade.

Art. 93. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Art. 94. Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.

CAPÍTULO XIV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 95. O processo disciplinar poderá ser revisto, até 02 (dois) anos após a data do julgamento, a pedido do conselheiro interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do conselheiro punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O recurso de revisão poderá ser interposto:

I - A pedido do interessado;

II - De ofício pelo responsável pela instauração do processo disciplinar;

III - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do conselheiro, por qualquer familiar até terceiro grau;

IV - Pelo curador do conselheiro mentalmente incapaz.

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Art. 96. A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, desde que a procuradoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerão no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 97. O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

1º Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 98. A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão.

Art. 99. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao conselheiro.

Parágrafo único. O prazo para que seja processado o julgamento será de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

Art. 100. Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, sem efeitos retroativos e de ressarcimento.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 101. O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

CAPÍTULO XV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 102. A título de cautela, para que o conselheiro investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, durante toda a instrução do processo.

Parágrafo único. O conselheiro terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de capacitação anual dos Conselheiros Tutelares, nas matérias pertinentes ao desempenho de suas funções legais.

Art. 104. O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade, gozando os Conselheiros dos seguintes direitos trabalhistas:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

VI - vale-alimentação, nos moldes fornecidos aos servidores públicos municipais.

VII – 13ª Salário

Art. 105. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a integralidade das Leis Municipais n.º 297/2001, 612/2011, 673/2012, e demais que tratam do assunto.

Vargem, 09 de março de 2020.

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito de Vargem- SP

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 906, DE 09 de MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes ditames:

I - atuação conforme à lei e ao Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

Capítulo II

DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

Capítulo III

DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 6º São deveres do munícipe:

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas, e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, sendo aplicado, subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11 Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentação idêntica, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12 Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente por meio de correio eletrônico institucional, ou outra forma oficial.

Art. 13 Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

Capítulo II

DOS INTERESSADOS

Art. 14 São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, possuam direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 15 A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidas.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16 O ato de delegação e sua revogação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes

transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17 Será permitida ao Prefeito e Diretores, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

Capítulo IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado;

III - seja cônjuge, companheiro ou possua parentesco em linha reta ou colateral até o 3° grau com o interessado.

Art. 19 A autoridade ou servidor que incorrer nas causas de impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares devidamente apurados.

Art. 20 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo e pelo advogado constituído.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 22 Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23 Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 24 A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, correio eletrônico, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25 A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por correio eletrônico, transmissão fac-similar, correspondência ou publicação no Diário Oficial do Município.

Capítulo VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26 As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28 Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29 Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31 Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32 Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Capítulo VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33 Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34 A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35 O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36 Contado da ciência da decisão administrativa pelos meios oficiais, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do artigo 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37 Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no artigo 14 desta lei.

Art. 38 Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40 Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no diário oficial, ou da data da ciência aposta na decisão pelo interessado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42 A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do “caput”, o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 43 Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do artigo 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44 Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45 As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Capítulo IX

DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46 A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, ou os revogará por motivo de oportunidade e conveniência, salvo este último caso

se:

I - a irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

II - forem passíveis de convalidação.

Art. 47 Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do artigo 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Departamento ou Órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado nos meios oficiais de divulgação utilizados pelo Executivo Municipal;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do artigo 36 desta lei.

Art. 48 A anulação ou revogação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos do artigo anterior.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 Se, durante a tramitação do processo administrativo, for verificada suposta falta ou infração do servidor público, as informações técnicas e cópias processuais que por ventura sejam necessárias para a devida apuração, serão remetidas ao superior hierárquico, para providências na abertura de procedimento de infração disciplinar, objeto de processo especial.

Art. 50 É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 51 O prazo máximo para decisão final de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1° deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Art. 52 Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Vargem/SP.

Art. 53 A regulamentação desta lei, caso necessária, será feita através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 54 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 09 de março de 2020.

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito de Vargem- SP

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 905, DE 09 de MARÇO DE 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DENTRO DO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, SILAS MARQUES ROSA, Prefeito do Município de Vargem, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento do ano 2020, no valor de R$ 563,003,59 (quinhentos e sessenta e três Mil e três reais e oitenta e nove centavos) destinado a realização de Investimento de capital o qual será coberto integralmente coberto por superávit financeiro de arrecadação, conforme Lei nº 4.320/64 Art. 43 § 1º.

Art. 2º O crédito adicional especial definido no Art. 1º terá a seguinte classificação:

Entidade.....: 1 – Prefeitura do Município de Vargem

Órgão.....: 8–Departamento de Serviços Publico

Unidade.....: 1 – Área Urbana e Expansão Urbana

Função.....: 15 - Urbanismo

Sub- Função: 452 – Serviços Urbanos

Programa.....: 28– Área Urbana e Expansão Urbana

Ação: 2073- Pavimentação Asfáltica

Ficha: 00

Natureza: 449051– Obras e Instalações R$ 563.003,59

Fonte de recurso: 05 – Federal

Aplicação: 100001 – Cessão Onerosa Pré-Sal

Art. 3º. O os créditos de que tratam o Artigo anterior será coberto integralmente por cobertos por superávit financeiro conforme Lei nº 4.320/64 Art. 43 § 1°, podendo ser suplementado por decreto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 09 de março de 2020.

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito de Vargem- SP

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 904, DE 09 de MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO TRANSPORTE SANITÁRIO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 2º O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, ou seja, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência.

§ 1º Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, sem necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal.

§ 2º Deve ser realizado por veículos disponibilizados pela Prefeitura Municipal, conforme logística e programação a ser feita pelo Departamento de Saúde.

Art. 3º A oferta do serviço de transporte sanitário eletivo deverá constar no plano de saúde, na programação anual de saúde e no relatório de gestão.

Art. 4º O dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do município, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços.

Art. 5º As diretrizes para a organização do transporte sanitário eletivo seguem como termo de referência anexo, fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 6º A regulamentação desta lei, caso necessária, será feita através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 09 de março de 2020.

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito de Vargem- SP

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Decretos

D E C R E T O nº 1.826, de 09 de março de 2020

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO HORÁRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL CICLO II (6º ANO AO 9º ANO).

SILAS MARQUES DA ROSA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

Considerando a necessidade de adequar os horários das aulas do Ensino Fundamental Ciclo II (6º à 9º) anos;

Considerando o Art. 34, da Lei 9394/96, onde a jornada mínima é de 4 horas de efetivo trabalho em sala de aula,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que a carga horaria diária do Ensino Fundamental Ciclo II (de 6º ano ao 9º ano) será de 6 aulas de 50 minutos de efetivo trabalho em sala de aula.

§1º - O horário do artigo 1º, compreende das 6h50min às 12h10min e das 13h00min às 18h20min, considerando os horários de recreios.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem, 09 de março de 2020

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA nº 2.665 de 09 de março de 2020

Nomeia Servidor que especifica.

SILAS MARQUES DA ROSA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Fica nomeado para ocupar o emprego comissionado de Chefe de Seção Esportes, o Sr. ANDERSON ESTEVAM MASCARENHAS, portador do R.G. nº 33.338.213-4 SSP/SP

§ 1º: A descrição do emprego e requisitos para ocupação são os constantes da Lei Municipal nº 401 de 03 de outubro de 2005 e suas atualizações até a presente data.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 09 de março de 2020

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 09 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

PORTARIA nº 2.664 de 06 de março de 2020

Altera cargo e função.

SILAS MARQUES DA ROSA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Fica nomeado para ocupar o emprego comissionado de CHEFE DE SEÇÃO DE OPERAÇÕES URBANAS E RURAIS, o Sr. DIEGO APARECIDO DE FREITAS, portador do RG nº 477456546 SSP/SP.

§ 1º: A descrição do emprego e requisitos para ocupação são os constantes da Lei Municipal nº 401 de 03 de outubro de 2005 e suas atualizações até a presente data.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 06 de março de 2020

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 06 de março de 2020.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Atos Administrativos

Despacho

DESPACHO DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 190-9/2018

Assunto: Solicitação de Afastamento S/ Remuneração - Prorrogação

Interessado: Antônio Rogerio Rossi

Tendo em vista o Parecer do Departamento de Serviços e obras Públicas e o Jurídico retro, acolho em sua totalidade, sendo assim, DEFIRO o pedido ora solicitado devendo Recursos Humanos formalizar o respectivo afastamento a partir de 06/03/2020, por 1 anos consecutivos.

Desta forma Notifique o Interessado.

Cumpra-se.

Vargem, 06 de março de 2020.

SILAS MARQUES DA ROSA

Prefeito do Município de Vargem